

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2012**

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA**

§ 1º A avaliação de qualidade é realizada segundo os critérios do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e constitui referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior.

§ 2º A regulação é realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e sequencial.

§ 3º A supervisão é realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior de acordo com a legislação aplicável e as normas estabelecidas pelo INSAES.

### **JUSTIFICATIVA**

Há necessidade de garantir a consolidação e manutenção do Sinaes, em especial a avaliação *in loco* dos cursos e de instituição. A avaliação de ser referência da regulação e supervisão e criação de indicadores não previstos na Lei além de promover a insegurança jurídica, retira toda logica de uma avaliação sistemática prevista na Lei nº 10.861, de 2004, que instituiu o

Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior . Os instrumentos de avaliação e de regulação, devem respeitar os diversos tipos de organização administrativa e acadêmica, respeitando-se a diversidade, regionalidade e missão institucional. A auto avaliação promovida pela Instituição por intermédio da Comissão Própria de Avaliação, deve ser considerada pelo Insaes. A inserção dos artigos pretende estabelecer os limites da avaliação, regulação e supervisão.

Sala da sessão, 05 de novembro de 2013

**Deputado LELO COIMBRA**